

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO

FERNANDO CLEMENTE DA ROCHA

**A NOVA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E O
CONSEQUENCIALISMO NAS AÇÕES FORMATIVAS DA MAGISTRATURA
BRASILEIRA**

São Paulo
2021

FERNANDO CLEMENTE DA ROCHA

**A NOVA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E O
CONSEQUENCIALISMO NAS AÇÕES FORMATIVAS DA MAGISTRATURA
BRASILEIRA**

Defesa de dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Data da defesa:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luciano Benneti Timm
Orientador

Prof. Dr. Ricardo Villas Bôas Cueva
Examinador 1

Prof. Dr. Thomas Victor Conti
Examinador 2

São Paulo
2021



**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO**

BANCA DE DEFESA

Discente: Fernando Clemente da Rocha

Registro Acadêmico: 2085617

Título do trabalho apresentado: A NOVA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO
E O CONSEQUENCIALISMO NAS AÇÕES FORMATIVAS DA MAGISTRATURA BRASILEIRA

Orientador(a): Luciano Benetti Timm

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Dr. Ricardo Villas Bôas Cueva Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Dr. Thomas Victor Conti Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

RESULTADO:

Após o exame do trabalho e da apresentação oral da
Dissertação e arguição do candidato a banca examinadora
decidiu:

- PELA APROVAÇÃO
 PELA REFORMULAÇÃO
 PELA REPROVAÇÃO

Observações:

Data da Banca: 05.03.2021

Assinaturas da Banca Examinadora:

Ricardo Villas Bôas Cueva
Ricardo Villas Bôas Cueva

**THOMAS
VICTOR
CONTI:396
23968884** Digitally signed
by THOMAS
VICTOR
CONTI:39623968
884
Date: 2021.04.05
11:39:42 -03'00'

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 - ANÁLISE DE CONSEQUÊNCIAS NAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS.....	15
1.1. O PADRÃO DECISÓRIO INSTITUÍDO PELA NOVA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB).....	19
1.2. O APELO AOS PRINCÍPIOS NAS DECISÕES JUDICIAIS E A APLICAÇÃO DO ART. 20, CAPUT, DA LINDB EXTENSÍVEL ÀS RELAÇÕES PRIVADAS.....	23
1.3. ANÁLISE DE CONSEQUÊNCIAS COMO ENGAJAMENTO INSTITUCIONAL NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO	29
CAPÍTULO 2 - EFEITOS DE INTERVENÇÕES JUDICIAIS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE ALTO IMPACTO SOCIOECONÔMICO SEM ANÁLISE DE CONSEQUÊNCIAS: O CASO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA	37
21 O MITO DO SOLIDARISMO ACRÍTICO NAS DECISÕES SEM CONSIDERAR CONSEQUÊNCIAS	42
22 BREVE CASUÍSTICA DE REFORÇO NA ANÁLISE DE CONSEQUÊNCIAS EM DECISÕES JUDICIAIS: O CASO DA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS	48
CAPÍTULO 3 - O DESAFIO DA ANÁLISE DE CONSEQUÊNCIAS FRENTE AO PERFIL ÉTICO-HUMANISTA DAS AÇÕES FORMATIVAS DA MAGISTRATURA.....	55
31 A GRADE NACIONAL OBRIGATÓRIA E UNIFICADA DE DISCIPLINAS E O ESPAÇO RESIDUAL FORMATIVO DAS ESCOLAS JUDICIAIS REGIONAIS E ESTADUAIS.	59
32 REFLEXOS NA MAGISTRATURA DA FORMAÇÃO JURÍDICA DOGMÁTICA NO BRASIL	60
33 VIESES COGNITIVOS NA ABORDAGEM DE IMPACTOS DECISÓRIOS NAS AÇÕES FORMATIVAS VIGENTES	65

34	A IMPORTÂNCIA DO DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR DIREITO & ECONOMIA NA CONSIDERAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS DAS DECISÕES JUDICIAIS: MÉTODOS EMPÍRICOS DA BUSCA DA EFICIÊNCIA SEM O SACRIFÍCIO DA JUSTIÇA	69
35	PROPOSTA DE AJUSTES DE PRÁTICAS NAS AÇÕES FORMATIVAS PROFISSIONAIS NA PERSPECTIVA DO CONSEQUENCIALISMO DA LINDB	76
.		
	CONCLUSÃO.....	81
	REFERÊNCIAS.....	83
	ANEXO.....	101

INTRODUÇÃO

Não é nova a discussão sobre o papel ideal dos juízes nas sociedades modernas, sendo formuladas múltiplas teorias acerca das decisões judiciais, umas mais e outras menos dogmáticas, e até antidogmáticas. Qualquer que seja o sentido, quando se cuida da atuação desses agentes institucionalmente incumbidos da pacificação de conflitos, o fato é que perpassam diferentes concepções ao longo do tempo. Abrange, assim, desde uma perspectiva de realismo pragmático puro, enxergando o direito no que dizem os juízes, modelo anglo-americano que carregaria inúmeras vantagens na distribuição da justiça (POUND, 1976), passando pelo positivismo legal até as versões mais modernas que exaltam os princípios.

Ao que interessa como objetivo deste trabalho, importa investigar a atuação desses profissionais nos diversos contextos da realidade empírica, dados os desafios de um país como o Brasil, socialmente multicomplexo, a reclamar o enfrentamento de demandas crescentes de forma eficiente. Com efeito, ao tratar da realidade brasileira ao longo de décadas, significa explorar a importância a ser dada pelos juízes brasileiros ao resultado concreto de sua atividade decisória, especificamente ao avaliar consequências sistêmicas, opondo-se a juízos metafísicos especulativos. Isso passa necessariamente por compromissos que devem ir muito além do foco da resolução do litígio no âmbito individual, entre as partes do processo, alcançando dimensões em contextos socioeconômicos diversificados da sociedade brasileira.

A proposta da dissertação, portanto, ao cuidar da análise de consequências em decisões judiciais, não tem o sentido de se marcar posição em determinada corrente filosófica (política ou moral), sequer de colaborar teoricamente com inúmeras discussões acadêmicas acerca de significados do ato de julgar. Longe disso, busca um sentido muito mais realista, pragmático por se referir ao cotidiano de uma classe de operadores jurídicos, os magistrados, a partir de disposição expressa da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), assim nominada depois da inserção de novos artigos promovida pela Lei nº 13.655/18 (BRASIL, 2018). E nessa linha, voltada a esse segmento profissional (esfera decisória judicial), busca trabalhar propostas objetivas no âmbito que se acredita dotado de maior eficácia, o das ações formativas da magistratura brasileira.

Os juízes brasileiros, com maior ênfase no 1º grau de jurisdição, mas não exclusivamente, conforme será demonstrado por dados empíricos utilizados no trabalho, tendem em muitos casos a não levar em conta esses reflexos. E quando avaliam consequências possíveis, reitere-se, costumam se esgotar no âmbito estreito do conflito individual, carregadas de vieses cognitivos protecionistas, considerando que ações da espécie superam em muito a quantidade de litígios coletivos ajuizados no país. O que se pretende defender, tomando contribuições da cultura moderna das organizações, é a incorporação pelos magistrados do pensamento sistêmico no enfrentamento de litígios com alto potencial de impacto socioeconômico, capacidade de enxergar interdependências, o universo da floresta e não as árvores, individualmente (SENGE, 2013).

Não se nega a necessidade de atuação dos juízes, quaisquer que sejam as posições que ocupem no judiciário brasileiro, rente aos valores consagrados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), pilares do estado democrático de direito. Até porque nela se destaca um farto catálogo de direitos fundamentais, inclusive a defesa do consumidor (apenas para pontuar uma esfera já objeto de forte tutela intervencionista estatal), princípio ínsito à ordem econômica ao lado de vários outros, os quais, somados, conformam as condições de justiça social reclamadas pela sociedade brasileira.

O problema surge quando, dados os vieses da retórica abstrata nas decisões judiciais, sobretudo nas intervenções contratuais em setores vitais da sociedade, por vezes embaladas numa espécie de *euforia de princípios*, destituídas da correta compreensão do contexto onde produzirão seus efeitos (MACEDO Jr, 2011), apela-se para um recorrente solidarismo. Nesse modelo, quando se considera a hipercomplexidade social da realidade contemporânea brasileira, o efeito mais sensível seria a renúncia da racionalidade econômica (TIMM, 2015).

Portanto, nesse tipo de decisão, desatenta a consequências por não considerar aspectos da realidade que subjaz ao litígio, e as limitações por ela impostas, inclusive, mas não somente, os custos envolvidos e a forma com que riscos são distribuídos para o conjunto da sociedade, pode afetar setores vitais do país. E na esteira dessa afetação negativa, dada a geração de externalidades com potencial de incentivar comportamentos distorcidos de pessoas, grupos e

organizações, a consequência é o recrudescimento da insegurança jurídica, acarretando instabilidade nas relações sociais e econômicas.

Não se trata da reafirmação do papel desses agentes como mera simbologia de poder, cuja legitimação, de qualquer forma, eleva-se ao patamar do interesse público que o justifica dentro da moldura institucional em que atuam. Mas, orientados pelas consequências de suas próprias decisões, sem desgarrar dos valores constitucionais, atuando como elementos indispensáveis nos arranjos garantidores de estabilidade das relações sociais e econômicas. Esse será o sentido do trabalho, objetivamente voltado ao agir consequencial desses agentes institucionais que importam para essa meta, os juízes (justiça comum federal e estadual).

O trabalho se justifica porque, ao propor métodos profissionais de atuação decisória aptos ao enfrentamento e resolução da problemática nele colocada para discussão, mormente para um país como o Brasil que ainda patina na rota para o desenvolvimento, também se mostra viável por meio do ajuste de práticas nas ações formativas judiciais. O ponto central a ser defendido é o agir consequencialista nos termos da LINDB, trabalhado como disciplina obrigatória e permanente nos cursos oficiais de formação inicial e continuada de juízes, a partir de um modelo já estabelecido de conteúdos unificados nacionalmente, a serem explicitados em detalhes no curso do trabalho.

Também será feita, nesse novo contexto que se pretende implementado na prática profissional da magistratura (a pesquisa é do tipo propositiva de soluções), abordado o problema das decisões não orientadas em consequências, a defesa do diálogo interdisciplinar Direito & Economia. De fato, considerando que se tratará de consequencialismo jurídico como padrão decisório agora positivado, e não meramente idealizado como desejável, reclama a abordagem de contribuições oriundas da Análise Econômica do Direito (AED). Isso pela chamada ética consequencialista em que se apoia o referido movimento, inspirada na racionalidade, justificando a inserção nas ações formativas judiciais de estudos e experiências empíricas das ciências econômicas.

Com esse objetivo, a dissertação adotará uma estrutura simplificada de capítulos, a ser empregada metodologia preponderante de pesquisa bibliográfica, e na parte do referencial teórico, o consequencialismo jurídico como padrão decisório estabelecido pelo art. 20, da LINDB. Haverá, ainda, a par da pesquisa bibliográfica, o emprego de mais duas estratégias metodológicas, assentadas na análise de registros em outros meios, dados documentais e de jurisprudência.

No primeiro campo, o objeto de exame serão os conteúdos das ações formativas profissionais da magistratura brasileira, buscando daí se extrair explicações para as tendências decisórias desatentas a consequências. Basicamente, são os regulamentos normativos estabelecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Paralelamente a essas fontes internas, também pesquisas no próprio seio da classe jurídica em estudo, coordenadas por meio de parcerias da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB com a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ e a Fundação Getúlio Vargas – FGV/IPESPE, em períodos distintos.

No segundo campo serão trabalhados os dados empíricos da pesquisa, mediante a seleção de casos no âmbito da previdência privada complementar fechada (e outro em abordagem mais reduzida, os contratos bancários), destacando-se dois como significativos em termos de repercussão no setor por mais de uma década. O objetivo, nesse ponto, a partir de um número expressivo de ações ajuizadas no país, até o estabelecimento recente de precedentes pelo Superior Tribunal de Justiça, será revelar os impactos das decisões neste que, historicamente, tem se revelado como importante setor socioeconômico do país.

Ainda no acervo documental da pesquisa, serão tratados dados empíricos de outras fontes relacionados à geração de déficits nas reservas desses fundos, fruto da judicialização intensiva da matéria. Visando aferir a repercussão dessas decisões em termos quantitativos, consideradas no trabalho como desatentas a consequências, serão expostos dados obtidos junto ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e bem assim do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Serão objeto de exame, ainda, registros constantes de publicações setoriais especializadas, como a Revista da Previdência Complementar Fechada, da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP, relatórios e estudos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (Relatório de Estabilidade da Previdência Complementar – Julho 2020) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (relatório *Pension Markets in focus* 2019). A finalidade aqui será demonstrar, nesse setor escolhido, as consequências também em números das decisões judiciais interventivas em contratos celebrados por milhares de pessoas em todo o país.

Posta a estrutura, o trabalho inicia (capítulo 1) com a discussão de alguns aspectos controvertidos do tema em decisões judiciais, e deles se extraíndo a defesa da análise de consequências não como argumento meramente subsidiário, ou no máximo reservado a casos difíceis. O objetivo, assim, será sustentar que juízes, ao decidirem, no dizer de Amartya Sen, devem encarar as consequências porque “facilita o discernimento quando investigamos os inescapáveis problemas de interdependência envolvidos na apreciação do valor dos direitos em uma sociedade” (1999, p. 89). No desdobramento dos itens serão tratadas questões correlatas, destacando-se o consequentialismo como padrão decisório da nova LINDB frente aos princípios jurídicos e aspectos relacionados ao desenvolvimento do país.

Nos dois últimos capítulos (2 e 3) e respectivos itens, o primeiro será dedicado a análise em parte dos dados empíricos da pesquisa, sendo exposta uma breve casuística a partir de outras situações de decisões judiciais consideradas desatentas, reveladoras de solidarismo acrítico e incentivos a uma cultura de litigância. No outro o foco da análise serão as características da formação profissional dos magistrados brasileiros, circunscrita ao já citado ramo comum de jurisdição (justiças federal e estadual). A crítica terá por base a preponderância de um dogmatismo jurídico fechado, infenso a contribuições interdisciplinares, o que se verifica pela abordagem de consequências impregnada de vieses nas grades de disciplinas, sob uma perspectiva protecionista de grupos, não sistêmica.

O trabalho será finalizado com oferta de método de resolução do problema identificado nessas ações formativas, mediante elaboração de programa de curso voltado ao

consequencialismo como padrão decisório, veiculando proposta de aplicação nas escolas judiciais regionais e estaduais. Também será defendida a inserção no programa de estudos relacionados à AED, considerados essenciais a um padrão argumentativo judicial consequencialista nos termos da LINDB, bem como o aprimoramento das chamadas capacidades institucionais. A mesma proposta, considerado o projeto pedagógico como um todo, contemplará a organização prévia em nível nacional de cursos de capacitação dos formadores, os quais, a partir dessas novas diretrizes assentadas na análise de consequências, replicariam aos juízes por regiões e estados.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Consequencialismo Jurídico: o lugar da análise de consequências em Direito e os perigos do ativismo judicial consequencialista. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 1009, nov. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40298374/CONSEQUENCIALISMO_JURI_DICO_O_LUGAR_DA_ANA_LISE_DE_CONSEQUE_NCIAS_EM_DIREITO_E_OS_PERIGOS_DO_ATIVISMO_JUDICIAL_CONSEQUENCIALISTA. Acesso em: 13 out. 2020.

ACCIARRI, Hugo A. **Elementos da Análise Econômica do Direito de Danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro; CUNHA, Luciana Gross. **Justiça e desenvolvimento econômico na reforma do judiciário brasileiro**. In: TRUBECK, David; SCHAPIRO, Mário Gomes (orgs.). *Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE, Fábio Martins. **Comentários à Lei nº 13.655/18**: proposta de sistematização e interpretação conforme. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ANSCOMBE, Gertrude Elizabeth Margaret. *Modern Moral Philosophy*. **Philosophy**, v. 33, n. 124, p. 1-19, jan. 1958. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/philosophy/article/modern-moral-philosophy1/9E56836F22C34BE2CE4A3E763691C2FB>. Acesso em: 15 out. 2020.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando Ângelo Ribeiro. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 38, jan./jun. 2011. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24322/O_argumento_das_capacidades_institucionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 out. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **Consolidado Estatístico março/20**. [São Paulo: ABRAPP], 2020. Disponível em: http://www.abrapp.org.br/Consolidados/Consolidado%20Estat%20C3%ADstico_03_2020.pdf. Acesso em: 3 Ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Quem somos – A magistratura que queremos**. [Brasília: AMB], 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 1 ago. 2020.

-----**Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. [Brasília: AMB], 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ESTUDO-DA-IMAGEM-DO-JUDICIA%CC%81RIO-BRASILEIRO_REUNIA%CC%83O-29-OUTUBRO-2019_final.pdf. Acesso em: 1 ago. 2020.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Constituição, Liberdade e Interpretação**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BACHA, Edmar Lisboa; ARIDA, Pérsio; LARA-RESENDE, André. Credit, interest and jurisdictional uncertainty: conjectures on the case of Brazil. **Semantic Scholar**, 2005. Disponível

em: <https://www.semanticscholar.org/paper/8-Credit-%2C-Interest-%2C-and-Jurisdictional-%3A-on-the-Lisboa-Bacha/aa318b004f9f8fd071095f07ab377501c8ee3b7f>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 1.365, de 6 de outubro de 1988**. Enquanto não for editada a Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das instituições financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das Leis nºs 4.595, de 31.12.64, 4.728, de 14.07.65, 6.385, de 07.12.76 e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional. [Brasília: BCB], 1988.

Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1988/pdf/circ_1365_v1_O.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

.....**Evolução do Sistema Financeiro Nacional**: o sistema financeiro nacional e o plano real. [Brasília: BCB], 1999. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtms%2FDeorf%2Fr199812%2Ftexto.asp>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BENETON, Marco Antônio Hatem. **O Direito Financeiro e a Lei de Inovação e Segurança Jurídica (Lei n. 13.655/2018)**. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro; ISSA, Rafael Hanze; SCHWIND, Rafael Wallbach (orgs.). Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada. São Paulo: Quartier Latin, v. II, 2019.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O Juiz**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2002.

BODART, Bruno; FUX, Luiz. **Processo Civil e Análise Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

-----**Emenda Constitucional nº 20, de 30 de dezembro de 2004**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 24 ago. 2020.

-----**Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003**. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2040%2C%20DE,Ato%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Constitucionais%20Transit%C3%B3rias. Acesso em: 11 nov. 2020.

-----**Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 1 ago. 2020.

-----**Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 24 ago. 2020.

-----**Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 31 out. 2020.

-----**Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm. Acesso em 27 out. 2020.

-----**Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

-----**Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.** Dispõe sobre as entidades de previdência privada. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6435.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

-----**Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266153>. Acesso em: 16 set. 2020.

-----**Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 set. 2020.

-----**Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 3 dez. 2020.

-----**Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10531.htm Acesso em: 1 ago. 2020.

-----**Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de

janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 14 dez. 2020.

-----**Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

-----**Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.** Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1933]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

-----**Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020.** Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10531.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

-----**Parecer CGR nº SR-70, de 6 de outubro de 1988.** Em um único artigo a Constituição, promulgada ontem, manda reformar o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo exigências e diretrizes que deverão ser observadas pelo legislador ordinário em lei complementar. Impossibilidade de vigência imediata de uma única diretriz destacada do conjunto. O tabelamento dos juros, previsto em parágrafo, sujeita-se à regra principal do artigo e não pode dela apartar-se para aplicação imediata no sistema ainda não submetido à reforma determinada pelo constituinte. Interpretação gramatical e sistemática. Preceito constitucional de integração e a imprescindibilidade da *interpositio legislatoris*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:consultoria.geral.republica:parecer:1988-10-06;sr-70>. Acesso em: 15 set. 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4/DF – Distrito Federal.** Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal). Relator: Min. Sydney Sanches, 7 de março de 1991. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266153>. Acesso em 19 out. 2020.

-----**Ação Direta de Inconstitucionalidade 3948/PR – Paraná.** Direito Previdenciário. Ação direta de inconstitucionalidade. Previdência complementar privada. Deputados estaduais. Estado patrocinador. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 120/2007, do Estado do Paraná, que prevê a instituição de regime de previdência complementar privada para Deputados estaduais, com contrapartida da Assembleia Legislativa. Lei complementar passível de controle de constitucionalidade, pois a controvérsia constitucional foi suscitada em abstrato. Preliminar rejeitada. 2. A Constituição prevê a criação de regimes de previdência complementar tanto para os segurados do regime geral (art. 202, CF) quanto para os servidores titulares de cargo efetivo, vinculados aos regimes próprios (art. 40, §§ 14 a 16, CF). Como exercentes de mandatos eletivos, os parlamentares não se inserem no regime próprio, mas, sim, no regime geral e, por isso, se submetem ao disposto no art. 202 da Carta

Federal. 3. A lei complementar que regula o regime de previdência privada, a que se refere o art. 202 e seu § 4º, destina-se à criação de regras e princípios gerais a que todos os regimes devem submeter-se, e foi cumprida com a edição das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001. Não há exigência constitucional de que os planos de custeio e benefício sejam feitos por lei complementar. 4. A previdência complementar e o regime geral de previdência social (RGPS) são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos em níveis constitucional e infraconstitucional. Não há inconstitucionalidade na concessão de benefício da previdência complementar sem a existência de aposentadoria pelo regime geral. 5. Não há vedação, em sede constitucional, para que entes federativos sejam patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada, diante da previsão do § 4º do art. 202, da CF/88. A Lei Complementar Estadual impugnada deixa clara a determinação de instituição de plano de previdência que observe o caráter facultativo, contributivo e suplementar, bem como determina a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e assegurem financiamento por meio de capitalização. Compatibilidade com a Constituição. 6. Demais impugnações relacionadas a matérias disciplinadas em âmbito infraconstitucional dependem da análise do regramento das LC nº 108/2001 e LC nº 109/2001 e escapam ao controle concentrado. 7. Improcedência do pedido na ação direta, com a fixação da seguinte tese: “Não há vedação, em sede constitucional, para que entes federativos sejam patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada para parlamentares, diante da previsão do § 4º do art. 202, da CF/88. Impugnações aos respectivos planos de custeio e benefício relacionadas a matérias disciplinadas nas LC nº 108/2001 e LC nº 109/2001 possuem natureza infraconstitucional.” Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 14 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754006849>. Acesso em: 28 out. 2020.

-----**Ação Direta de Inconstitucionalidade 5826/DF – Distrito Federal.** Relator: Min. Luís Edson Fachin, 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>. Acesso em: 02 dez. 2020.

-----**Ação Direta de Inconstitucionalidade 6146/DF – Distrito Federal.** Relator: Min. Nunes Marque, 23 de maio de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5702503>. Acesso em: 02 dez. 2020.

-----**Recurso Extraordinário 586453/SE – Sergipe.** Repercussão geral. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema. Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda. Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). Relatora: Min. Ellen Gracie, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630014>. Acesso em: 01 set. 2020.

-----**Súmula nº 596.** As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Brasília, DF: Supremo

Tribunal Federal, [1977]. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017#:~:text=Data%20de%20publica%C3%A7%C3%A3o%20do%20enunciado,crit%C3%A9rio%20de%20pesquisa%2C%20clique%20aqui>. Acesso em: 11 nov. 2020.

-----**Súmula nº 648.** A norma do §3º do art. 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2170>. Acesso em 11 nov. 2020.

-----**Súmula Vinculante nº 7.** A norma do §3º do art. 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1205>. Acesso em: 11 nov. 2020.

-----Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1312736/RS – Rio Grande do Sul.** Recurso Repetitivo. Inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas a salário do participante de plano de previdência por decisão da justiça trabalhista. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 16 de agosto de 2018. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200647966>. Acesso em: 3 ago. 2020.

-----**Recurso Especial 1061530/RS – Rio Grande do Sul.** Recurso Repetitivo. Direito Processual Civil e Bancário. Recurso Especial. Ação Revisional de Cláusulas de Contrato Bancário. Incidente de Processo Repetitivo. Juros Remuneratórios. Configuração da Mora. Juros Moratórios. Inscrição/Manutenção em Cadastro de Inadimplentes. Disposições de Ofício. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de outubro de 2008. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4382151&num_registro=200801199924&data=20090310&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 nov. 2020.

-----**Recurso Especial 1435837/RS – Rio Grande do Sul.** Recurso Repetitivo. Discute a definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400313793>. Acesso em: 3 ago. 2020.

-----**Recurso Especial 1421951/SE – Sergipe.** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 25 de novembro de 2014. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41908388&num_registro=201303948220&data=20141219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 27 out. 2020.

-----**Recurso Especial 1860665/RS – Rio Grande do Sul.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 20 de fevereiro de 2020. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=106075119&tipo=0&nreg=20200274522&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200302&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 nov. 2020.

-----**Súmula nº 321.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2005]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 nov. 2020.

-----**Súmula nº 382.** A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula382.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

-----**Súmula nº 530.** Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_44_capSumulas530-536.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

-----**Súmula nº 563.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência privada, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2016]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. **Previ Relatório Anual 2019**, Rio de Janeiro, 06 de março de 2020. Disponível em: <http://www.previ.com.br/quemsomos/relatorio2019/pdf/RA2019-Previ.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CAMILO JR, Ruy Pereira. **Nem Xamãs nem Pitonisas**: consequencialismo e rigor técnico. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro; ISSA, Rafael Hanze; SCHWIND, Rafael Wallbach (orgs.). Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada. São Paulo: Quartier Latin, v. II, 2019.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Teoria do Direito e globalização econômica**. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; SUNDFELD, Carlos Ar. (orgs.). Direito Global. São Paulo: Max Limonad, 1999.

CAON, Guilherme Maines. **Análise Econômica do Direito**: aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2020. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9363/Guilherme%20Maines%20Caon_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 dez. 2020.

CARVALHO, João Marcelo. Os últimos 10 e os próximos 50 anos das EFPC. **Revista da Previdência Complementar Fechada**. Ano XXXIX, n. 426, jan./fev. 2020.

CASADO, Márcio Mello. **Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro**. 2. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2006.

CASSA, Ivy. **Contrato de Previdência Privada**. São Paulo: MP, 2009.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa. **A Força do Microssistema do CDC:** tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. In: GRUNDMANN, Stefan et al (orgs.). *Direito Privado e Desenvolvimento Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COASE, Ronald Harry. **A firma, o mercado e o Direito**. Tradução: Heloisa G. Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_75_12052009_29032019151033.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

-----**Resolução nº 84, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o uso e o funcionamento do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus). Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_84_14082019_22082019175759.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

Resolução nº 198, de 1 de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_198_01072014_25032019141511.pdf. Acesso em: 3 ago. 2020.

-----**Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

-----**Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

-----**Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em 19 ago. 2020.

-----**Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

-----**5 Eixos da Justiça**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/5-Eixos-da-Justi%C3%A7a-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

CONTI, Thomas Victor. **Métodos empíricos aplicados à Análise Econômica do Direito**. In: YEUNG, Luciana (org.). *Análise Econômica do Direito: temas contemporâneos*. São Paulo: Actual, 2020.

COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas. **Derecho y Economía** Tradução para o espanhol: Eduardo L. Suárez. 3. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2016.

CRISTOFANI, Claudia Cristina. **LINDB e a prova judicial**: breves notas sobre a assimetria informativa e as consequências das decisões probatórias. In: YEUNG, Luciana (org.). *Análise Econômica do Direito: temas contemporâneos*. São Paulo: Actual, 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Segurança jurídica nos contratos de concessão e permissão no transporte público e terrestre de passageiros. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, ed. 185, fev. 2016. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/seguranca-juridica-nos-contratos-de-concessao-e-permissao-no-transporte-publico-e-terrestre-de-passageiros/>. Acesso em: 21 out. 2020.

CUNHA, Luciana Gross. **Rule of Law e desenvolvimento**: os discursos sobre as reformas das instituições dos Sistemas de Justiça nos países em desenvolvimento. In: DIMOULIS, Dimitri; VIEIRA, Oscar Vilhena (orgs.). *Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DAVIS, Kevin E; TREBILCOCK, Michael J. A relação entre Direito e Desenvolvimento: otimistas versus céticos. Tradução: Pedro Maia Soares. São Paulo, **Revista Direito GV**, v. 5, n. 1, p. 217-268, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24381/23161>. Acesso em 30 set. 2020.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução: Leyla Perrone-Moisés. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

DIMOULIS, Dimitri; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Constituição e desenvolvimento**. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). *Fragmentos para um dicionário crítico de Direito e Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DWORKING, Ronald. **A Justiça de Toga**. Tradução: Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico**: juristas e uso do direito. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

FARIA, José Eduardo. **O Judiciário e o Desenvolvimento Socioeconômico**. In: Faria, José Eduardo (org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf Nelson. **Qual o futuro dos Direitos? Estado, Mercado e Justiça na reestruturação capitalista**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FERRAZ Jr, Tercio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

-----**Consequencialismo, neoconstitucionalismo e argumentação jurídica**. In: CHALITA, Gabriel Benedito Issaac; MARTINS, Ives Gandra da Silva; NALINI, José Renato (orgs.). *Consequencialismo no Poder Judiciário*. Indaiatuba: Foco, 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ranking Universitário Folha 2019**. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2019/ranking-de-cursos/direito/> Acesso em: 10 jul. 2020.

FORGIONI, Paula Andréa. **Análise Econômica do Direito**: paranoia ou mistificação? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (orgs.). *Diálogos Constitucionais: Direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **FGV Direito/SP: Grade e Corpo Docente**. [São Paulo: FVG], 2017. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/graduacao/grade-e-corpo-docente>. Acesso em: 7 jul. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **FGV Direito/RJ: grade curricular**. [Rio de Janeiro: FGV/Rio], 2020. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/graduacao/grade-curricular-e-material-didatico>. Acesso em: 3 ago. 2020.

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. **Petros Relatório Anual 2019**, Rio de Janeiro, 18 de março de 2020. Disponível em: https://relatorioanual2019.petros.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio-Anual-2019_Petros.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

FUNDO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. **O que é preciso saber sobre o contencioso**. Brasília, 10 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.funcef.com.br/data/pages/8A8A80E95F39BFD4015FA7ECE94072D2.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FUX, Luís. O Judiciário não pode ser um museu de princípios. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 241, set. 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-judiciario-nao-pode-ser-um-museu-de-principios/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

GICO Jr, Ivo Teixeira. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. In: Klein, Vinícius; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira (orgs.). **O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O realismo jurídico em Oliver Wendell Holmes Jr. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 171, jul./set. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92825/Godoy%20Arnaldo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 out. 2020.

GOUVÊA, Carlos Portugal; PARGENDLER, Mariana. Levando a sério a literatura: verdadeira Law and Economics do art. 40, da LPI: resposta ao artigo de Luciano Timm e Thomas Conti. **Jota**, São Paulo, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/propriedade-intelectual-law-economics-11112020>. Acesso em: 14 nov. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GREENE, Joshua D. **Tribos Morais**. Tradução: Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2018.

GUASQUE, Bárbara; ROSA, Alexandre Moraes. As decisões judiciais e a tragédia do mercado de crédito em tempos de pandemia. **Migalhas**, São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/325572/as-decisoes-judiciais-e-a-tragedia-do-mercado-de-credito-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 11 nov. 2020.

GUTIÉRREZ, Iván Alfonso Cordero. **Revelando los principios: las reglas principio, los valores e las reglas de interpretación**. Bogotá: Ibáñez, 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O Custo dos Direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Tradução: Marcelo B. Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

JUSTEN Filho, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, edição especial, p. 13-41, nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77648>.

Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77648>. Acesso em: 22 set. 2020.

KANAYAMA, Ricardo Alberto. O TCU considerando as consequências práticas da sua decisão: tribunal aplica art. 20 da LINDB para não impor débito a município. **Jota**, São Paulo, jan. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/o-tcu-considerando-as-consequencias-praticas-da-sua-decisao-06012021?utm_campaign=jota_info__ultimas_noticias__destaques__06012021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 7 jan. 2021.

LANDES, David Saul. **A riqueza e a pobreza das nações**: por que algumas são tão ricas e outras tão pobres. Tradução: Álvaro Cabral. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução: José Lamego. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LATOCHE, Serge. **A Ocidentalização do Mundo**: ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária. Tradução: Celso M. Paciornik. Petrópolis: Vozes, 1994.

LEITE, Geraldo Neves. **A eficiência como fundamento da decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LEAL, Fernando. **Consequencialismo, racionalidade e decisão jurídica**: o que a teoria da decisão e a teoria dos jogos podem oferecer? In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (orgs.). **Direito e Economia: diálogos**. Rio de Janeiro: FGV Direito/Rio, 2019.

LIMA, Roberto Kant; BAPTISTA, Bárbara Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, Brasília [UnB], v. 39, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840/6888>. Acesso em: 19 ago. 2020.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crise da norma jurídica e reforma do Judiciário**. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. **Interpretação da boa-fé nos contratos brasileiros**: os princípios jurídicos em uma abordagem relacional (contra a euforia principiológica). In: MACEDO Jr, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (orgs.). **Direito e Interpretação: racionalidades e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução: Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015.

MACORMICK, Donald Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito**. Tradução: Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARQUES Neto, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras. **Comentários à Lei nº 13.655/18**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MATTOS, César Costa Alves. **A nova Lei de Liberdade Econômica e o bem-estar social no Brasil**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana; SALOMÃO, Luís Felipe (orgs.). Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEDAUAR, Odete. **Comentários Gerais ao art. 20, da LINDB**. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro; ISSA, Rafael Hanze; SCHWIND, Rafael Wallbach (orgs.). Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada. São Paulo: Quartier Latin, v. II, 2019.

MENDONÇA, José Vicente Santos. Art. 21 da LINDB: indicando consequências e regularizando atos e negócios. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, edição especial, p. 43-61, nov. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77649/74312>. Acesso em: 15 out. 2020.

MORAIS, Fausto Santos; ZOLET, Lucas. A nova LINDB e os problemas da argumentação consequencialista. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 04, n. 53, p. 497-523, 2018.

MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. **Escassez: uma nova forma de pensar a falta de recursos na vida das pessoas e nas organizações**. Tradução: Bruno Casoti. Rio de Janeiro: Best Business, 2016.

NAHRA, Cinara Maria Leite. **O consequencialismo**. In: TORRES, João Carlos Brum (org.). Manual de Ética: questões de ética teórica e aplicada. Petrópolis: Vozes, 2014.

NALINI, José Renato. A formação do Juiz após a Emenda à Constituição nº 45/04. Brasília, **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 1, n. 1, abr. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071838.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

NORTH, Douglas Cecil. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução: Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Relatório Pension Markets in focus**. [Paris: OECD], 2019. Disponível em <https://www.oecd.org/daf/fin/private-pensions/Pension-Markets-in-Focus-2019.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

-----**Funded Pensions Indicators**. [Paris: OECD.Stat], 2018. Disponível em https://stats.oecd.org/Index.aspx?DatasetCode=PNNI_NEW. Acesso em: 24 ago. 2020.

-----**Recommendation on Principles and Good Practices for Financial Education and Awareness**. [Paris: OECD], 2005. Disponível em: <http://www.oecd.org/finance/financial-education/35108560.pdf>. Acesso em 08 set. 2020.

PARGENDLER, Mariana Souza; SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e Consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 262, p. 95-144, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8901/7809>. Acesso em: 14 out. 2020.

PASSET, René. **Elogio da Globalização**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2003.

PINKER, Steven Arthur. **O Novo Iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo**. Tradução: Laura T. Motta, Pedro M. Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

POGREBINSCHI, Thamy. A normatividade dos fatos, as consequências políticas das decisões judiciais e o pragmatismo do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 247, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41556/40869>. Acesso em: 15 out. 2020.

PONDÉ, Luiz Felipe. **Filosofia do Cotidiano**: um pequeno tratado sobre questões menores. São Paulo: Contexto, 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. **Curso de Direito**: grade curricular. [Rio de Janeiro: PUC/RJ], 2020. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccg/direito.html>. Acesso em: 3 ago. 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Curso de Direito**: grade curricular. [São Paulo: PUC/SP], 2020. Disponível em: <https://www.pucsp.br/graduacao/direito#matriz-curricular>. Acesso em: 3 ago. 2020.

POSNER, Richard Allen. **Direito, Pragmatismo e Democracia**. Tradução: Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

POUND, Nathan Roscoe. **Justiça conforme a lei**. Tradução: E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: IBRASA, 1976.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução: Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAZ, Joseph. **Valor, respeito e apego**. Tradução: Vadim Nikitin. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REIS, Adacir; BRESCIANI, Lara Correia Sabino; MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira. **Previdência Complementar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Dogmática jurídica e desenvolvimento**. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). Fragmentos para um dicionário crítico de Direito e Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.

.....**Desenvolvimento sem retórica**. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). *O Novo Direito e Desenvolvimento: presente, passado e futuro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ROSS, Alf Niels Christian. **Direito e Justiça**. Tradução: Edson Bini. 2 ed. Bauru: Edipro, 2007.

SADDI, Jairo. **Direito e economia no mercado de crédito**. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (orgs.). *Direito e Economia: diálogos*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. **O Judiciário e seus desafios**. In: FABIANI, Emerson Ribeiro (org.). *Impasses e aporias do Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a José Eduardo Faria*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em Direito & Economia**: micro, macro e desenvolvimento. Curitiba: EVG, 2017.

-----**Spread bancário e enforcement contratual:** hipótese de causalidade reversa e evidência empírica. *Análise Econômica do Direito: temas contemporâneos*. São Paulo: Actual, 2020.

SALOMÃO, Luís Felipe. Prova de Justiça: Deus e o diabo na forma de seleção de juízes. **Conjur**, São Paulo, jul. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-06/deus-diabo-forma-recrutamento-juizes>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SCHMITT, Carl. **La Tiranía de los valores**. Tradução para o espanhol: Sebastián Abad. Buenos Aires: Editorial Struhart & Cia, 1961.

SCHUARTZ, Luís Fernando. **Consequencialismo Jurídico, racionalidade decisória e malandragem**. In: MACEDO Jr, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (orgs.). *Direito e Interpretação: racionalidades e instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

-----**Sobre Ética e Economia**. Tradução: Laura T. Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina**. Tradução: Gabriel Z. Neto. 29 ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2013.

SHAPIRO, Benjamin Aaron. **O lado certo da história:** como a razão e o propósito moral tornaram o ocidente grande. Tradução: Carlina Gaio. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

SOUZA Jr., José Geraldo. O Direito Achado na Rua. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2776-2817, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n4/2179-8966-rdp-10-4-2776.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari Vieira. **Princípio é preguiça?** In: MACEDO Jr, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (orgs.). *Direito e Interpretação: racionalidades e instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUNSTEIN, Cass Robert; THALER, Richard H. **Nudge**. Tradução: Ângelo Lessa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

SUNSTEIN, Cass Robert; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **Michigan Law Review**, v. 101, p. 885-951, fev. 2003. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1790&context=mlr>. Acesso em: 7 out. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **Relatório de Estabilidade da Previdência Complementar Julho 2020**. [Brasília: PREVIC], 2020. Disponível em: [http://www.previc.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/relatorio-de-estabilidade-da-previdencia-complementar-rep-julho-de-2020.pdf](http://www.previc.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/relatorio-de-estabilidade-da-previdencia-complementar-rep/relatorio-de-estabilidade-da-previdencia-complementar-rep-julho-de-2020.pdf). Acesso em: 3 ago. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Resolução nº 3, de 30 de novembro de 2006**. Dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências. [Brasília: ENFAM], 2006. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8339/Res_3_2006_PRE_Atualizado.pdf. Acesso em: 1 ago. 2020.

-----**Resolução nº 2, de 08 de junho de 2016**. Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e formadores. [Brasília: ENFAM], 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102269/Res_2_2016_enfam_Atualizado2.pdf. Acesso em: 1 ago. 2020.

-----**Projeto de Desenvolvimento Institucional 2019-2023**. [Brasília: ENFAM], 2019. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Projeto_pedagogico_institucional.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.

-----**Projeto Corpus927 - ENFAM/STJ**. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/LINDB-42>. Acesso em: 14 dez. 2020.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação do juiz contemporâneo. Brasília, **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 137, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/340/r137-13.pdf?sequence=4>. Acesso em: 10 set. 2020.

TIMM, Luciano Benetti; MAIOLINO, Isabela. **Contribuições da Análise Econômica do Direito para a Lei de Liberdade Econômica**: instituições e custos de transação. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana; SALOMÃO, Luís Felipe (orgs.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e Ensaios do Direito e Economia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

-----***Direito Contratual Brasileiro***: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

-----**Ainda sobre a função social do direito contratual no Código Civil brasileiro**: justiça distributiva *versus* eficiência econômica. 2. ed. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito & Economia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

-----O fim da dogmática jurídica? **Migalhas**, São Paulo, out. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/268028/o-fim-da-dogmatica-juridica>. Acesso em: 22 jul. 2020.

-----***Law and Economics*** do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Intelectual: não adianta substituir backlog do INPI pelo das cortes de justiça, incentivos à inovação não melhorarão com isso. **Jota**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/law-and-economics-do-par-un-do-art-40-da-lei-de-propriedade-intelectual-27102020>. Acesso em: 30 out. 2020.

-----**Consequencialismo no artigo 20 da LINDB**: levando as consequências decisórias a sério. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro; ISSA, Rafael Hanze; SCHWIND, Rafael Wallbach (orgs.). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada*. São Paulo: Quartier Latin, v. II, 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Discussão do Projeto de Lei 7.448/2017**. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/CD/E3/51/19/E151F6107AD96FE6F18818A8/Discussao_projeto_lei_7.448_2017.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. **Previdência Privada Complementar Fechada. Temas 907 e 955/STJ. Relatório de Processos Afetados** [São Paulo: TJSP/NUGEP], 2020. 1 CD-ROM.

-----**188º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo.** [São Paulo: TJSP], 2018. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Segmento/Magistrados/Noticia?codigoNoticia=52412&pagina=16>. Acesso em: 8 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Concurso Público, de Provas e Títulos, para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais.** [Belo Horizonte: TJMG], 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/concursos/concurso-juiz-de-direito-substituto-edital-n-01-2018-1.htm>. Acesso em: 8 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** [Florianópolis: TJSC], 2019. Disponível em: <https://www2.tjsc.jus.br/web/concursos/magistratura/edital-002-2019/edital-2-2019.pdf>. Acesso em 8 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.** [Belém: TJPA], 2019. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ_PA_19_JUIZ/arquivos/ED_1_TJPA_JUIZ_19_ABT.PDF. Acesso em: 8 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **32º Concurso Público para provimento de 10 (dez) cargos de Juiz Substituto.** [Campo Grande: TJMS], 2019. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/webfiles/arquivos/1572554984.pdf>. Acesso: em 08 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Concurso Público para Provimento de Vagas para o Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.** [Fortaleza: TJCE], 2018. Disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_CE_18_JUIZ/arquivos/ED_1_TJCE_2017JUIZ_ABERTURA.PDF. Acesso em: 8 jul. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (1ª Região). **XVI Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto.** [Brasília: TRF1], 2015. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/data/files/7A/07/E6/09/A9C4C410520032C4F42809C2/EDITAL%20ABERTURA%20XVI%20CONCURSO.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (4ª Região). **XVII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto.** [Porto Alegre: TRF4], 2016. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_sei_edital_deabertura.pdf. Acesso em 8 jul. 2020.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Curso de Direito:** grade curricular. [Brasília: UnB], 2020. Disponível em: <https://matriculaweb.unb.br/graduacao/curriculo.aspx?cod=8486>. Acesso em: 03 ago. 2020.

- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Curso de Direito:** grade curricular. [Rio de Janeiro: UERJ], 2020. Disponível em: <http://www.ementario.uerj.br/cursos/direito.html>. Acesso em: 3 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Curso de Direito: grade curricular. [Londrina: UEL], 2020. Disponível em: http://www.uel.br/prograd/catalogo-cursos/catalogo_2012/organizacao_curricular/direito_vespertino.pdf. Acesso em: 3 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. **Curso de Direito:** grade curricular. [São Paulo: UNESP], 2020. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/#!/ensino/graduacao/cursos/direito/>. Acesso em: 3 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Curso de Direito:** grade curricular. [Rio de Janeiro: UFF], 2020. Disponível em: <http://direitovr.uff.br/wp-content/uploads/sites/363/2020/01/Matriz-Curricular-UFF-VR-2020.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Curso de Direito:** grade curricular. [Salvador: UFBA], 2020. Disponível em: https://direito.ufba.br/sites/direito.ufba.br/files/grade_curricular_-_diurno.pdf. Acesso em: 3 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. **Curso de Direito:** grade curricular. [Goiânia: UFG], 2020. Disponível em: <https://direito.jatai.ufg.br/p/2928-matriz-curricular>. Acesso em: 3 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Curso de Direito:** grade curricular. [Belo Horizonte: UFMG], 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/cursos/graduacao/2395/77517>. Acesso em: 3 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Curso de Direito:** grade curricular. [Curitiba: UFPR], 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/08/Curr%C3%ADculo-Direito-20101-1.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNANBUCO. **Curso de Direito:** grade curricular. [Recife: UFPE], 2020. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/39312/1908903/Perfil+807+atualizado/761e4789-d4d2-4fc5-ad91-8e7ab31f36b6>. Acesso em: 03 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Curso de Direito;** grade curricular. [Porto Alegre: UFRGS], 2020. Disponível em: http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod_curso=310. Acesso em: 3 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Curso de Direito:** grade curricular. [Rio de Janeiro: UFRJ], 2020. Disponível em: <https://siga.ufrj.br/sira/temas/zire/frameConsultas.jsp?mainPage=/repositorio-curriculo/9F2250E6-92A4-F79C-26F7-1E7427330D4D.html>. Acesso em: 3 ago. 2020.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Curso de Direito:** grade curricular. [Florianópolis: UFSC], 2020. Disponível em: <https://arquivos.ufsc.br/f/b37a6460ba1a4328a1ec/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

UNIVERSIDADE MACKENZIE. **Curso de Direito**: grade curricular. [São Paulo: MACKENZIE], 2020. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/graduacao/sao-paulo-higienopolis/direito/matriz-curricular/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Curso de Direito**: grade curricular. [São Paulo: USP], 2020. Disponível em: <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&codcur=2014&codhab=102&tipo=N>. Acesso em: 3 ago. 2020.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. **Curso de Direito**: grade curricular. [Porto Alegre: UNISINOS], 2020. Disponível em: <https://www.unisinos.br/graduacao/images/cursos/grades-curriculares/GR14001-003-001.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2020.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Consequencialismo e Decisão Judicial**. In: CHALITA, Gabriel Benedito Issaac; MARTINS, Ives Gandra da Silva; NALINI, José Renato (orgs.). *Consequencialismo no Poder Judiciário*. Indaiatuba: Foco, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena; SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

WILLIAMSON, Oliver Eaton. **Las instituciones económicas del capitalismo**. Tradução para o espanhol: Eduardo. L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

-----**Por que Direito, Economia e Organizações**. Tradução: Décio Zylbersztajn. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (orgs.). *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução: José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

YEUNG, Luciana. **Comportamento judicial, decisões judiciais, consequencialismo e “efeitos bumerangues”**. In: YEUNG, Luciana (org.). *Análise Econômica do Direito: temas contemporâneos*. São Paulo: Actual, 2020.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Análise Econômica do Direito e das Corporações**. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (orgs.). *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005

